



Número: **0604076-96.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) PCE

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **06/05/2025**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual- Progressistas - Eleição 2022.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                       | Advogados   |
|--|---|
| PATRICIA SATHLER JANUARIO ROSSO (EMBARGANTE) | DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)<br>LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)<br>GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) |
| MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS (EMBARGANTE) | DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)<br>LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)<br>GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) |
| PROGRESSISTAS - PARANA - PR (EMBARGANTE)     | LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)<br>GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO)<br>DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) |

| Outros participantes                          |                     |                         |         |
|---|---------------------|-------------------------|---------|
| Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI) |                     |                         |         |
| Documentos                                    |                     |                         |         |
| Id.   | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 44577485                                      | 30/06/2025<br>14:12 | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 67.528

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0604076-96.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

**EMBARGANTE:** PROGRESSISTAS - PARANA - PR

**ADVOGADO:** LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

**ADVOGADO:** GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

**ADVOGADO:** DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

**EMBARGANTE:** MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

**ADVOGADO:** DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

**ADVOGADO:** LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

**ADVOGADO:** GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

**EMBARGANTE:** PATRICIA SATHLER JANUARIO ROSSO

**ADVOGADO:** DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

**ADVOGADO:** LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

**ADVOGADO:** GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA PARA REDUZIR O MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.1** Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que desaprovou as contas relativas às eleições gerais de 2022, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, o repasse de montante ao incentivo à participação política de pessoas negras e a suspensão do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses.

**1.2** O Embargante alega omissões pontuais no acórdão recorrido que,



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 30/06/2025 19:23:10

Número do documento: 2506301412333850000043517902

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301412333850000043517902>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 30/06/2025 14:12:33

Num. 44577485 - Pág. 1

se consideradas, poderiam influenciar o cálculo das sanções aplicadas. Isso poderia justificar a redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, bem como a exclusão ou, ao menos, a redução do período de suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário.

**1.3** A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos de declaração, uma vez que ausentes os vícios que justificam o seu acolhimento.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2.1** A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de omissão no acórdão quanto à natureza ordinária de despesas com serviços advocatícios, considerando a alegação de que não se tratam de gastos eleitorais; (ii) analisar a existência de omissão no acórdão em relação ao reconhecimento de emissão de recibos eleitorais extemporâneos, cuja irregularidade teria sido afastada pelo setor técnico; (iii) apurar se as doações estimáveis de serviços advocatícios e contábeis para candidaturas femininas devem ser abatidas do valor a ser restituído pela agremiação em razão do descumprimento da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário nas cotas de gênero; (iv) avaliar a possibilidade de afastamento ou redução da sanção de suspensão dos repasses do Fundo Partidário; e (v) verificar a ocorrência de omissão no acórdão quanto à ausência de previsão da suspensão da penalidade de interrupção do repasse de cotas do Fundo Partidário durante o segundo semestre do ano eleitoral, nos termos do art. 74, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.1** Embora o embargante tenha apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios com o objetivo de afastar a omissão de despesa apontada no acórdão recorrido, o documento não pode ser admitido, uma vez que o prestador foi devidamente intimado a se manifestar no momento oportuno, mas somente o apresentou em sede de embargos de declaração, o que configura preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**3.2** O parecer técnico afastou a irregularidade de emissão de recibos eleitorais extemporâneos pelo prestador, razão pela qual deve-se reconhecer que houve erro material no acórdão embargado ao apontar essa impropriedade.

**3.3** As despesas com serviços advocatícios e contábeis podem ser



computadas para o cumprimento das ações afirmativas do art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TSE. Assim, deve-se acolher a pretensão do embargante para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

**3.4** A aplicação da sanção de suspensão dos repasses do Fundo Partidário pelo período de três meses foi fundamentada na gravidade das irregularidades constatadas, não se limitando a meras omissões formais.

**3.5** Deve ser acolhida a alegação de omissão quanto à ausência de determinação de suspensão da penalidade de interrupção do repasse de cotas do Fundo Partidário durante o segundo semestre do ano eleitoral, conforme determina o artigo 74, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**4.1** Embargos de declaração **CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS**, para afastar a irregularidade de emissão intempestiva de recibos eleitorais, reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 83.382,99 e determinar a suspensão da penalidade de interrupção do repasse de cotas do Fundo Partidário no segundo semestre do ano eleitoral, nos termos do art. 74, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o acórdão recorrido nos demais termos.

**Tese de julgamento:** 1. A juntada tardia de documentos não afasta a irregularidade apontada se a parte, previamente intimada, permanece inerte. 2. As despesas com serviços advocatícios e contábeis podem ser computadas para o cumprimento das ações afirmativas previstas no art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. A penalidade de interrupção do repasse de cotas do Fundo Partidário deve ser suspensa durante o segundo semestre do ano eleitoral, nos termos do art. 74, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- 
- Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022 e 1.025; Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 69, § 1º, art. 74, §§ 5º, 7º e 8º.
  - Jurisprudência relevante citada: TSE, PCE nº 060164859, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Julgamento: 22/08/2024, Publicação: 04/09/2024.



## DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/06/2025

RELATOR(A) DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas do Paraná em face do Acórdão nº 66.747, que, por unanimidade de votos, desaprovou suas contas relativas às eleições gerais de 2022 e determinou: **a)** o recolhimento do montante de R\$ 212.982,99 ao Tesouro Nacional; **b)** o repasse do montante de R\$ 47.848,86 ao incentivo à participação política de pessoas negras nas quatro eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a partir de 2026, e **c)** a suspensão do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por 3 meses, a ser aplicada no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução. TSE 23.607/19.

Em suas razões recursais (ID 44488983), o embargante alega, em síntese, que: **a)** o acórdão embargado considerou omissos os valores referentes ao pagamento mensal de serviços advocatícios no valor de R\$ 8.000,00, no entanto, trata-se de despesa ordinária e não eleitoral, razão pela qual tal inconsistência deve ser desconsiderada da dosimetria das sanções aplicadas; **b)** a decisão embargada considerou que teria havido a emissão de recibo eleitoral após a entrega da prestação de contas final, ainda que a irregularidade tenha sido afastada pelo setor técnico, motivo pelo qual deve ser desconsiderada da dosimetria das sanções aplicadas; **c)** os contratos de serviços advocatícios e contábeis destinados às candidaturas femininas perfazem o valor de R\$ 129.600,00, de modo que este montante deve ser abatido do valor de R\$ 212.982,99 a ser restituído pela agremiação partidária pela inobservância da destinação mínima de recursos do Fundo Partidário para cotas de gênero; **d)** sanadas as omissões apontadas, verifica-se uma redução substancial no valor das irregularidades, de modo que deve ser afastada a determinação de suspensão do repasse do Fundo Partidário pelo prazo de três meses ou, caso não seja esse o entendimento, que o prazo de suspensão seja reduzido para um mês, e **e)** caso mantida a suspensão do repasse do Fundo Partidário, deve ser consignada a inexigibilidade da obrigação no segundo semestre dos anos eleitorais, nos termos do art. 74, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos de declaração, uma vez que ausentes os vícios que justificam o seu acolhimento (ID 44524664).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 30/06/2025 19:23:10  
Número do documento: 2506301412333850000043517902  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301412333850000043517902>  
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 30/06/2025 14:12:33

## VOTO

### a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### b) Da Pretensão Recursal

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material:

*Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.*

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No caso em análise, o Diretório Estadual do Partido Progressistas do Paraná alega que o acórdão recorrido apresenta omissões pontuais que, se consideradas, poderiam influenciar o cálculo das sanções aplicadas. Isso poderia justificar a redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, bem como a exclusão ou, ao menos, a redução do período de suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário.

Quanto à omissão sanável pela via dos embargos de declaração, José Jairo Gomes<sup>[1]</sup> ensina que:

*[...] haverá omissão se a decisão, em sua fundamentação, deixar de considerar fato, alegação, ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão judicial.*

Passo, então, à análise individualizada das omissões apontadas pelo embargante.

#### b.1) Da despesa efetuada com serviços advocatícios

O embargante alega que o acórdão foi omissivo ao desconsiderar que a despesa efetuada com serviços advocatícios, no valor de R\$ 8.000,00, trata-se de gasto ordinário e não eleitoral.

Para comprovar sua alegação, a agremiação partidária anexou aos embargos de declaração contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 44488984).



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 30/06/2025 19:23:10

Número do documento: 2506301412333850000043517902

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301412333850000043517902>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 30/06/2025 14:12:33

Num. 44577485 - Pág. 5

Nada obstante os argumentos do embargante, verifica-se que o acórdão recorrido abordou a inconsistência com base no parecer técnico, que constatou a ausência do referido gasto na prestação de contas anual do partido. Confira-se:

*No parecer técnico (ID 43936158 - item 7.2), apontou-se a omissão de despesa efetuada no dia 05/10/2022 com o fornecedor BRAZ, COELHO, VERAS, LESSA E BUENO ADVOGADOS, no valor de R\$ 8.000,00. O prestador, em nota explicativa (ID 43873494), alegou que a despesa em questão corresponde a um gasto para a manutenção do partido. Contudo, o Setor Técnico verificou que esse dispêndio não consta nos registros da prestação de contas anual de 2022 do prestador (ID 43936158).*

Embora o embargante tenha apresentado o contrato de prestação de serviços advocatícios com o objetivo de afastar a irregularidade apontada, o documento não pode ser admitido, uma vez que o prestador foi devidamente intimado a se manifestar no momento oportuno, mas somente o apresentou em sede de embargos de declaração, o que configura preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.[\[2\]](#)

Observa-se, ainda, que a irregularidade não ensejou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Desse modo, ante a inexistência de omissão no acórdão embargado, deve o recorrente se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

### **b.2) Dos recibos eleitorais emitidos após a prestação de contas final**

No que se refere aos recibos eleitorais extemporâneos no valor de R\$ 100.000,00, a decisão recorrida analisou a questão, reconhecendo a irregularidade, mas considerando-a passível de ressalva, dado seu percentual em relação ao total de recursos movimentados na campanha.

No entanto, deve ser acolhido o pedido do recorrente, não para reconhecer omissão no acórdão, mas sim erro material, uma vez que o parecer técnico constante no documento ID 44353084 afastou a irregularidade apontada.

Ressalta-se, ainda, que essa irregularidade não serviu de fundamento para a desaprovação das contas, para a suspensão do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário ou para a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Portanto, o reconhecimento de erro material não afasta nem atenua as sanções impostas ao embargante.

### **b.3) Das irregularidades nas despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário destinados às cotas de gênero**

O embargante sustenta que as doações estimáveis de serviços advocatícios e contábeis destinadas às candidaturas femininas devem ser deduzidas do valor a ser restituído pela agremiação, em razão do descumprimento da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário nas cotas de gênero.



Nesse sentido, apresentou o seguinte julgado do TSE:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL DO PSDB. ELEIÇÕES 2020. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS A CANDIDATOS. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FEFC A CANDIDATOS DE OUTROS PARTIDOS. RECURSO DE FONTE VEDADA. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. INCIDÊNCIA DA EC Nº 117/2022. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

[...]

9. *Aplicação de recursos do Fundo Partidário em percentual inferior ao da candidatura de gênero.*

9.1. *O art. 19, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece que, se os partidos políticos aplicarem verbas do Fundo Partidário nas campanhas, devem empregá-las, obrigatoriamente, em prol da ação afirmativa de gênero, proporcionalmente ao percentual de candidaturas femininas, observado o patamar mínimo de 30% dos recursos recebidos.*

9.2. *No caso, a Asepa concluiu que o partido deixou de aplicar na referida ação afirmativa a quantia de R\$ 500.014,53. Argumentou que o valor pago com honorários contábeis, nos termos do art. 35, § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, não constituem doação estimável e, por essa razão, não entram no cálculo para cumprimento da cota.*

9.3. *À luz dos arts. 20 e 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 23, § 10, e 26, § 4º, da Lei das Eleições, os honorários contábeis, assim como os advocatícios, são gastos eleitorais. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 45 da Res.-TSE nº 23.607/2019, inclusive, impõem, respectivamente, a obrigatoriedade de o profissional de contabilidade acompanhar toda a arrecadação e gastos eleitorais desde o início da campanha e a de se constituir advogado para a prestação de contas.*

9.4. *Em recente julgado desta Corte Superior, nos autos do AgR-REspEI nº 0602278-79/CE, julgado em 5.8.2024, de relatoria do Ministro André Ramos Tavares, ratificou-se a decisão monocrática pela qual se assentou que as despesas com serviços advocatícios são computadas no total de gastos contratados com recursos do Fundo Partidário para fins de base de cálculo dos percentuais a serem destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, conforme previsão do § 3º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.607/2019.*

9.5. *Em consonância com o parecer do MPE, os honorários contábeis gastos de campanha devem ser considerados para fins de cumprimento da ação afirmativa*

9.6. *Computados os valores pagos com honorários contábeis, constata-se que o partido destinou o percentual mínimo às candidaturas femininas. Irregularidade afastada.*

9.7. *Alerta-se que, embora os gastos com honorários advocatícios e contábeis possam ser computados para o cumprimento das ações afirmativas do art. 19, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, a finalidade da lei é de que os recursos do Fundo Partidário, e também do FEFC, sejam destinados à efetiva promoção das candidaturas de gênero e de raça. Assim, eventual abuso com a destinação desses recursos, majoritariamente, em despesas contábeis e advocatícias não será tolerado.*



[...]

(PCE nº 060164859, Acórdão BRASÍLIA – DF, Relator: Min. Raul Araújo Filho

Julgamento: 22/08/2024 Publicação: 04/09/2024)

Diante da alegação apresentada pelo embargante, os autos foram encaminhados ao Setor Técnico deste Tribunal para que fossem prestadas as seguintes informações: **a)** qual o valor total de recursos do Fundo Partidário que foi utilizado pelo Diretório Estadual para o pagamento de serviços contábeis e advocatícios às candidatas do Partido Progressistas, e **b)** se as doações de serviços advocatícios e contábeis, feitas pelo partido às suas candidatas, estão incluídas no montante de R\$ 56.883,62, informado no parecer ID 43936158 – Item 8.2 como o total de recursos do Fundo Partidário que foi destinado pelo Diretório à cota de gênero.

O Setor Técnico informou que o embargante utilizou R\$ 129.600,00 do Fundo Partidário para custear serviços advocatícios e contábeis prestados às candidatas do Partido Progressistas. Esse valor, no entanto, não está incluído no montante registrado no parecer ID 43936158 – Item 8.2, referente ao total de recursos do Fundo Partidário destinados pelo Diretório à cota de gênero (ID 44562919).

Conforme já destacado, nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte, previamente intimada para suprir determinada falha, permanece inerte, aplicando-se, nesse caso, os efeitos da preclusão e resguardando-se a segurança jurídica.

No presente caso, a irregularidade foi apontada no parecer conclusivo (ID 43893123), ocasião em que o Diretório Estadual foi devidamente intimado para se manifestar (ID 44206565). Contudo, deixou de informar que o montante destinado à cota de gênero, apontado pelo Setor Técnico, não incluía os R\$ 129.600,00 referentes a doações de serviços advocatícios e contábeis às candidatas, o que atraiu a preclusão da alegação.

Ainda assim, a manifestação apresentada de forma tardia nos embargos de declaração pode ser admitida unicamente para afastar a determinação de recolhimento desses valores ao erário, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa da União.

Diante disso, deve-se acolher a pretensão do embargante para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 212.982,99 para R\$ 83.382,99 (R\$ 212.982,99 – R\$ 129.600,00).

#### **b.4) Do afastamento ou redução do período da suspensão dos repasses do Fundo Partidário**

O embargante alega que, desconsideradas as irregularidades mencionadas, o valor remanescente das falhas seria insuficiente para justificar a sanção de suspensão dos repasses do Fundo Partidário por três meses. Argumenta ainda que falhas de natureza formal, como o atraso na entrega dos relatórios financeiros e da prestação de contas parcial, não teriam impacto relevante sobre a integridade do processo eleitoral, pleiteando,



assim, a exclusão da sanção ou, alternativamente, sua redução para o prazo de 1 mês. Caso seja mantida a suspensão, solicitou que seja aplicada a disposição do artigo 74, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Não se mostra razoável o acolhimento do requerimento de afastamento da determinação de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário ou a sua redução para o prazo de um mês, uma vez que o acórdão fundamentou a aplicação da referida sanção na desaprovação das contas do prestador em razão da gravidade das irregularidades constatadas, que incluíram não apenas omissões formais, mas também falhas no uso de recursos do Fundo Partidário.

Contudo, deve ser acolhida a alegação de omissão quanto à ausência de determinação de suspensão da penalidade durante o segundo semestre do ano eleitoral, conforme determina o artigo 74, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Desse modo, há que se concluir pelo acolhimento parcial da pretensão do embargante, a fim de determinar a suspensão da penalidade de interrupção do repasse de cotas do Fundo Partidário durante o segundo semestre do ano eleitoral, nos termos do art. 74, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o acórdão recorrido nos demais termos.

Por fim, consideram-se incluídos no acórdão todos os elementos que a embargante suscitou com o fim de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil<sup>[3]</sup>.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO PARCIAL** dos embargos de declaração interpostos pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas do Paraná, para afastar a irregularidade de emissão intempestiva de recibos eleitorais, reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 83.382,99 e determinar a suspensão da penalidade de interrupção do repasse de cotas do Fundo Partidário durante o segundo semestre do ano eleitoral, nos termos do art. 74, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o acórdão recorrido nos demais termos.

**DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

**Relator**



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 30/06/2025 19:23:10  
Número do documento: 2506301412333850000043517902  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301412333850000043517902>  
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 30/06/2025 14:12:33

Num. 44577485 - Pág. 9

[1] GOMES, José Jairo. Recursos eleitorais - 7<sup>a</sup> ed. - Barueri: Atlas, 2022, p. 109.

[2] Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). § 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

[3] Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

## EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) Nº 0604076-96.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - EMBARGANTES: PROGRESSISTAS - PARANA - PR, MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS, PATRICIA SATHLER JANUARIO ROSSO - Advogados do(s) EMBARGANTES: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A

## DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Tatiane de Cássia Viese, Guilherme Frederico Hernandes Denz, Anderson Ricardo Fogaça e Jose Rodrigo Sade e. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 26.06.2025





Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 30/06/2025 19:23:10  
Número do documento: 2506301412333850000043517902  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506301412333850000043517902>  
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 30/06/2025 14:12:33